



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.906 - SP (2014/0345428-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUEZ BELINCHON WENGRYN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CABRAL
ADVOGADO : WALLACE COUTO DIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95, ART. 19 DA LEI 9.433/97 E ART. 40 DA LEI 11.445/2007. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS, PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão referente à alegada ofensa aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, 19 da Lei 9.433/97 e 40 da Lei 11.445/2007, não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e o agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.

II. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, concluiu pela inexistência de culpa do consumidor e pela inexigibilidade do débito. Conclusão em contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0345428-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 637.906 / SP**

Números Origem: 00168552820118260565 13362011 142711 14272011 168552820118260565
20130000675904 5650120110158037 5650120110168556

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL -
DAE/SCS
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUEZ BELINCHON WENGRYN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CABRAL
ADVOGADO : WALLACE COUTO DIAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL -
DAE/SCS
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUEZ BELINCHON WENGRYN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CABRAL
ADVOGADO : WALLACE COUTO DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.906 - SP (2014/0345428-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE/SCS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustenta a violação ao art. 333, I, do CPC, art. 6º, VIII, do CDC, art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, art. 19, da Lei 9.433/97 e art. 40, da Lei 11.445/2007.

O Tribunal **a quo** negou seguimento ao Apelo Especial, fundamentando-se na ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais supracitados, bem como na Súmula 7/STJ.

Diante disso, a recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, pretendendo afastar a negativa em análise, reafirmando as razões recursais.

Pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 191/197e).

Decido.

No que tange à suposta violação ao art. 6º, VIII, do CDC e ao art. 333, I, do CPC, a Corte estadual concluiu que "Bem observou a sentença que, a alegação do réu, de que realizou a vistoria no imóvel e não constatou vazamento ou irregularidade no relógio medidor, corrobora a versão do autor, mesmo porque, o extrato emitido pela concessionária, demonstra que, nos dezesseis meses anteriores ao questionado, o maior valor de consumo registrado foi de R\$ 81,84 (fl. 10)." (fl. 130e).

Para tanto, analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

(...)

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 883.656/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2012).

No mais, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, art. 19, da Lei 9.433/97 e art. 40, da Lei 11.445/2007. Ressalte-se que o recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a referida tese. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, não há como se rever a conclusão do aresto segundo o qual houve aumento do valor cobrado a título de serviço de água, mesmo em período em que o imóvel estava desocupado. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 545.740/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 212/214e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Não há que se falar na ausência de requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

No mais, o referido Recurso impugna matéria de direito, não se restringindo a matéria fática, razão pela qual não há qualquer afronta ao disposto na Súmula 7 do STJ.

Isso porque, o v. acórdão, fere, de forma patente, as citadas Leis Federais.

"Data vênia" não há como curvar-se à r. decisão recorrida, e, muito menos, ver obstado o seguimento do Recurso Especial, sob vazios argumentos.

Olvidou o nobre julgador que versava o Recurso Especial sobre lesão a dispositivos federais, cuja importância, ao equilíbrio jurídico, comporta cuidadoso zelo.

Desta face, o argumento do não conhecimento do Recurso Especial não pode, de forma alguma, prevalecer.

(...)

O Recurso Especial, cujo seguimento foi denegado, assenta-se na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal e artigo 541 do Código de Processo Civil, em razão da afronta ao prescrito no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, artigo 6º inciso VIII do CDC, artigo 6º, parágrafo terceiro, inciso II da lei Federal 8.987/1995, artigo 19 da Lei 9433/1997 e artigo 40 da Lei 11445/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O V. Acórdão recorrido manteve a r. sentença “a quo”, que declarou inexigível a tarifa de água e esgoto referente a maio/2011, condenando o Agravante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, tornando definitiva a tutela.

A r. sentença de Primeiro Grau que julgou procedente o pedido do Agravado, tornando definitiva a liminar, por entender inexigível o valor cobrado pelo Agravante a título de consumo do mês de “maio de 2011”, sob o fundamento de que houve alguma falha na aferição da referida conta, haja vista tratar-se de valor superior aos demais meses, não pode e nem deve prevalecer, visto que distancia-se, em demasia, do melhor direito, da melhor doutrina e do verdadeiro e único sentido de Justiça.

Ao contrário do costumeiro bom senso e perfeita distribuição de Justiça reinante nas decisões proferidas pelo R. Juízo “a quo”, infelizmente, a condenação do Apelante, mantendo-se definitiva a liminar, com a consequente inexigibilidade do débito no mês de “maio/2011”, afronta o melhor direito e a jurisprudência majoritária, devendo ser integralmente reformada, senão vejamos:

O artigo 333, inciso I do CPC dispõe que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII do CDC, trata-se de uma regra de instrução, plenamente aplicável nas lides em que envolva relação de consumo.

Ocorre que, no presente caso, o Egrégio Tribunal de Justiça aplicou a inversão do ônus da prova como uma regra de julgamento, sendo o Recorrente surpreendido pelo v.acórdão com a referida inversão probatória, fato totalmente inadmissível por violar o princípio da ampla defesa, do contraditório e o princípio da não surpresa.

Repita-se, a inversão do ônus da prova deve ser considerada como uma regra de instrução, a ser expressamente explanada no despacho saneador e jamais uma regra de julgamento aplicada tão somente no momento de elaboração da sentença, sob pena de violação da ampla defesa e do contraditório, fato inadmissível em nosso Estado Democrático de Direito.

Aliás, torna-se imprescindível salientar que o Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, conforme comprova a notícia constante do site do STJ (www.stj.jus.br), datada de 16/03/2012, às 10h17min, referente ao julgamento do RESP 422778, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Nesse aspecto, o Agravante requer a anulação do v. acórdão recorrido por aplicar a inversão do ônus da prova como uma regra de julgamento e não como uma regra de instrução, conforme preconiza o melhor entendimento do STJ.

Ademais Excelências, ainda que aplicável a inversão do ônus da prova, cabe ressaltar que resta documentalmente comprovado nos autos, que o Agravante, ora Autarquia Municipal prestadora de serviço público, esgotou todas as providências técnicas cabíveis (vistorias/aferição no hidrômetro), não sendo constatada qualquer irregularidade em seus serviços capaz de alterar o consumo do usuário.

(...) (fls. 217/227e).

Por fim, requer que "o presente Agravo Regimental ser totalmente provido, por assim agindo estará esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, por mais uma vez, prestando tributos e consagrando a lei o direito e a tão almejada, esperada e insofismável" (fl. 227e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.906 - SP (2014/0345428-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada não merece censura.

De início, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"Prosseguindo, verifica-se que a controvérsia está limitada à cobrança do valor de R\$ 2.269,34, alusiva ao consumo de água do mês de maio de 2011, com vencimento em junho de 2011, de modo que a preocupação deve ser a de apurar se efetivamente existiu o consumo indicado ou, então, se houve erro de lançamento.

Como se sabe, a relação que vincula as partes é de consumo, e exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Na verdade, é a concessionária a detentora dos meios probatórios para o devido esclarecimento dos fatos, e o que se tem nos autos é a absoluta impossibilidade de afirmar que o consumo apontado verdadeiramente ocorreu.

O réu se restringiu a sustentar que o consumo foi corretamente registrado, mas nenhuma prova se produziu em Juízo para demonstrar que o valor lançado na fatura objeto da discussão representaria a realidade de consumo. A verdade é, enfim, que nada possibilita afirmar tenha ocorrido consumo exagerado.

Bem observou a sentença que, a alegação do réu, de que realizou vistoria no imóvel e não constatou vazamento ou irregularidade no relógio medidor, corrobora a versão do autor, mesmo porque, o extrato emitido pela concessionária, demonstra que, nos dezesseis meses anteriores ao questionado, o maior valor de consumo registrado foi de R\$ 81,84 (fi. 10).

Ora, a incerteza gerada não pode ser entendida em benefício da concessionária, mas, sim, da parte consumidora, que evidentemente se encontra em situação de hipossuficiência, merecendo o amparo da inversão do ônus probatório.

(...)" (fls. 129/130e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alegou ofensa ao art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, art. 19 da Lei 9.433/97 e art. 40 da Lei 11.445/2007.

Da leitura do excerto acima, é de clareza meridiana, que o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu qualquer juízo de valor sobre estes dispositivos legais, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos citados artigos, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 381.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

(...)

2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282 do STF.

(...)

6. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 448.099/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ademais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999). No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009. No caso, contra o acórdão recorrido não foram opostos Embargos de Declaração.

É de se registrar, ainda, que, consoante a jurisprudência cristalizada nesta Corte, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320/STJ).

Já, no que tange à suposta violação ao art. 6º, VIII, do CDC e ao art. 333, I, do CPC, como antes afirmado na decisão agravada, a Corte estadual concluiu que "bem observou a sentença que, a alegação do réu, de que realizou a vistoria no imóvel e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatou vazamento ou irregularidade no relógio medidor, corrobora a versão do autor, mesmo porque, o extrato emitido pela concessionária, demonstra que, nos dezesseis meses anteriores ao questionado, o maior valor de consumo registrado foi de R\$ 81,84 (fl. 10)" (fl. 130e).

Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem – mesmo a análise acerca dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova –, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 333 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. (...)

3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da inversão do ônus probatório, como pretende a parte recorrente, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.208.715/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. OFENSA AOS ARTS. 6º, VII, 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 333, II, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO DO REAL CONSUMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

O acolhimento das alegações deduzidas a fim de promover a inversão do ônus da prova e verificar a existência ou não do real consumo da parte autora, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 353.334/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Juíza Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONSUMO DE ÁGUA ELEVADO. HIDRÔMETRO SEM DEFEITOS. VAZAMENTOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ.

(...)

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que o elevado consumo de água tem como causa vazamentos nas tubulações, nas cisternas ou nos vasos sanitários. Além disso, que "a versão da autora não é verossímil. Não há prova dos fatos por ela alegados."

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em que as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

5. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Assim impossível nesta instância verificar a força probatória do laudo produzido por engenheiro, além dos outros documentos apontados pela autora, os quais supostamente seriam aptos a comprovar sua tese recursal.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.474.097/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu pela procedência da inversão do ônus da prova e que ficou configurado dano moral reparável, ao tempo que consignou a razoabilidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 517.435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0345428-7

AgRg no
AREsp 637.906 / SP

Números Origem: 00168552820118260565 13362011 142711 14272011 168552820118260565
20130000675904 5650120110158037 5650120110168556

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL -
DAE/SCS
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUEZ BELINCHON WENGRYN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CABRAL
ADVOGADO : WALLACE COUTO DIAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL -
DAE/SCS
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUEZ BELINCHON WENGRYN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO CABRAL
ADVOGADO : WALLACE COUTO DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.